



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.148, DE 2023

(Da Sra. Célia Xakriabá)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Dispõe sobre a autonomia das escolas indígenas, quilombolas e do campo para nomear as instituições públicas de ensino em seus territórios.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* – RICD

(*) Atualizado em 15/8/2023 em virtude de alteração do regime de tramitação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 19/06/2023 18:18:44:007 - Mesa

PL n.3148/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Célia Xakriabá)

Dispõe sobre a autonomia das escolas indígenas, quilombolas e do campo para nomear as instituições públicas de ensino em seus territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Esta lei estabelece os procedimentos para a nomeação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo em todo o território nacional.

Artigo 2º - As comunidades indígenas, quilombolas e do campo terão plena autonomia para nomear as instituições públicas de ensino localizadas em seus territórios, de acordo com suas tradições, lideranças, autoridades, figuras históricas e demais aspectos culturais que as representem.

§1º A comunidade local possui legitimidade para agir por meio da emissão de documentos oficiais, como os abaixo-assinados.

§2º A comunidade local, por meio de seu órgão representativo, deverá promover amplas reuniões e assembleias gerais, anunciadas previamente aos moradores da localidade, com registro descritivo devidamente assinado pelos participantes, para tratar das discussões referentes à nomeação da instituição de ensino local.

Artigo 3º São critérios exigidos para a nomeação da instituição de ensino local:

I – conforme o disposto na Lei nº 6.454/77, é vedado atribuir à instituição de ensino nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava;

II - a escolha dos nomes das instituições públicas de ensino de que trata esta Lei homenageará pessoa falecida que se tenha destacado por suas notórias qualidades e por relevantes serviços prestados à coletividade;

III - as denominações de que trata esta Lei não homenagearão pessoa que tenha, comprovadamente, participado de ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 19/06/2023 18:18:44.007 - Mesa

PL n.3148/2023

Artigo 4º - Fica assegurada a autonomia às comunidades indígenas de nomear as instituições de ensino implantadas em seus territórios, em conformidade com as suas línguas, cosmovisões, modos de vida e tradições.

Artigo 5º - Nos casos em que a comunidade local esteja em desacordo com a nomeação já existente em instituição de ensino, a comunidade poderá, por meio de instrumentos jurídicos legais, solicitar ao Poder Executivo a substituição do nome da instituição.

§1º Para efeito de retificação de nomeação já existente em instituição de ensino local, a comunidade deverá apresentar relatório circunstanciado que ofereça subsídios suficientes ao entendimento dos motivos que levam a solicitação de alteração do nome já existente.

§2º Junto ao relatório circunstanciado, a comunidade deverá encaminhar formulário de sugestão, contendo lista tríplice de nomes que deverão ser considerados para a nova nomeação, a ser realizada pelo Poder Executivo, obedecendo os critérios delimitados pelo artigo 3º desta lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo divulgará informações sobre o histórico e relevância do homenageado para com a coletividade e a comunidade em que o prédio público está situado.

Parágrafo único - O Ministério da Educação poderá fornecer o suporte necessário para a implementação desta lei, garantindo recursos adequados para a realização das consultas e ações necessárias para a adequação dos prédios e documentações relacionadas às instituições de ensino.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir a autonomia das comunidades indígenas, quilombolas e do campo para nomear as instituições públicas de ensino em seus territórios. A proposta busca reparar historicamente uma injustiça, vez que muitos prédios públicos no Brasil ainda carregam nomes de pessoas que foram algozes dessas populações.

A nomeação de instituições públicas de ensino de acordo com as tradições, lideranças, autoridades e figuras históricas que representam essas comunidades é um ato de reconhecimento e valorização de sua cultura, história e identidade. Além





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

disso, a proibição de nomear tais prédios com nomes de pessoas que praticaram atos de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos reforça o compromisso do Estado brasileiro com os direitos humanos e a justiça social.

A presente iniciativa reforça o princípio constitucional da gestão democrática do ensino público (CF, 206, VI), plasmado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, art. 3º, VIII), bem como o disposto no art. 26-A da LDB, e está em conformidade com o direito à consulta prévia, livre e informada, estabelecido pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2002. A consulta às comunidades é mecanismo essencial para assegurar sua participação ativa e efetiva na tomada de decisões que afetam suas vidas e territórios.

Eis por que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, para que possamos promover a justiça histórica e fortalecer a identidade cultural e o protagonismo das comunidades indígenas, quilombolas e do campo no sistema educacional brasileiro.

Sala de Sessões, em 19 de junho de 2023

Célia Xakriabá
(PSOL/MG)

Apresentação: 19/06/2023 18:18:44:007 - Mesa

PL n.3148/2023



LexEdit

* C D 2 2 3 3 4 2 0 3 2 5 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233420325100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.454, DE 24 DE
OUTUBRO DE 1977

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197710-24;6454>

FIM DO DOCUMENTO